

Acórdão: 15.364/03/2.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108043-23  
Impugnante: Arnaldo Alves Soares  
Proc. S. Passivo: Júnia Roberta Gouvêia Sampaio/Outro(s)  
PTA/AI: 16.000066678-61  
CPF: 604.237.496-68  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRÂNSITO DESACOBERTADO - EQUINOS DE RAÇA.** Exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, face à constatação do transporte de equinos de raça desacompanhado dos documentos especificados no § 5.º, do art. 206, do Anexo IX, ao RICMS/96. Descumprimento de obrigação acessória devidamente caracterizada. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O PTA versa sobre o pedido de restituição de multa isolada recolhida mediante Documento de Arrecadação Fiscal - DAF nº 04.000258767.94, em 02/01/02, pelo transporte de 02 “equídeos de raça” desacobertados de documentação fiscal.

O pedido de restituição formulado pelo Impugnante foi indeferido pela chefia da Administração Fazendária de Belo Horizonte, conforme despacho de fl. 22.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformado com o indeferimento do Pedido de Restituição, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, impugnação contra o referido despacho (fls. 26/33).

Informa que em janeiro/2002, transportava equinos de raça do município de Abaeté para o município de Matozinhos, onde seriam fertilizados, devidamente acompanhados dos certificados de Registro - Stud Book.

Quando de sua passagem pelo Posto Fiscal Augusto de Macedo teve o trânsito obstacularizado pelo Fisco, por entender este que o transporte se realizava sem a documentação fiscal correspondente.

No entanto, pela simples leitura do art. 206, § 5º, do Anexo IX, do RICMS/96, que trata do transporte de equino de raça, resta evidente a falta de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsistência da exigência fiscal, uma vez que o referido artigo dispõe expressamente que no transporte de equinos de raça não é necessária a emissão de nota fiscal de transporte.

Todavia, o referido pedido foi indeferido pela autoridade competente, a qual, embora reconheça não ser devida a emissão da nota fiscal exigida pelo fiscal atuante, entendeu, com base no parecer fiscal do Núcleo de Perícia e Análise do PTA, que o requerente transportava a mercadoria sem documentação exigida pela legislação, uma vez que os certificados de registro juntados aos autos têm data de autenticação posterior à autuação.

Não há qualquer motivo para o indeferimento do referido pedido, uma vez que houve o reconhecimento expresso por parte da administração tributária de que a exigência formulada na autuação fiscal era indevida.

Ainda que o Impugnante não estivesse portando os Certificados de Registro e o documento de arrecadação no momento da fiscalização, o objeto da autuação fiscal deveria ser a ausência dos documentos exigidos pelo mencionado art. 206, § 5º, e não a exigência de apresentação de documento dispensado pela legislação tributária.

A razão pela qual as autenticações das cópias juntadas aos autos são posteriores à autuação fiscal decorrem do simples fato de que o Impugnante não juntou aos autos os originais, os quais, inclusive, não poderia juntar, uma vez que deles necessita constantemente para realização do transporte dos animais de sua propriedade.

A autenticação serve, unicamente, para atestar a veracidade dos documentos (*"a data do Certificado de Registro dos animais é indiscutivelmente anterior à autuação fiscal"*).

No tocante à alegação de que não foi juntado aos autos o documento de arrecadação exigido pelo § 5º, do art. 206 do Anexo IX, do RICMS/96, a ausência do referido documento não foi sequer ventilada pelo fiscal atuante, o qual, por força do art. 142 do CTN, teria a obrigação legal de fazê-lo.

Reporta-se ao artigo 112 do CTN.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 37/38, refuta as alegações da defesa, aos seguintes argumentos:

O art. 210, do Anexo IX, do RICMS/96, é claro quando estatui que a emissão da nota fiscal somente é dispensada se observadas as disposições contidas no Capítulo XX do Anexo IX do Decreto nº 38104/96.

Não houve, em qualquer parte dos autos, reconhecimento de que a exigência era indevida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fatos estão plenamente caracterizados no Documento de Arrecadação Fiscal anexo aos autos, visto que, de acordo com o inciso VI, do artigo 16, da Lei nº 6763/75, o contribuinte deve emitir documentos na forma regulamentar, e o artigo 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal, estatui que bens e mercadorias devem ser obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

No momento da abordagem fiscal, foram apresentadas fotocópias não autenticadas dos Certificados de Registro dos Equídeos e não foi apresentado o Documento de Arrecadação de ICMS correspondente à circulação dos mesmos ("*ambas as ocorrências configuram infringências ao parágrafo 5º, do artigo 206, do Anexo IX do RICMS/96*").

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 43/46, opina pela improcedência da impugnação.

### **DECISÃO**

Conforme acima relatado, a presente lide versa sobre o pedido de restituição de multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, recolhida mediante o Documento de Arrecadação Fiscal - DAF (fl. 11), face à constatação do transporte de 02 "equinos de raça" sem a documentação fiscal correspondente.

As operações relativas a Equinos de Raça estão disciplinadas no Capítulo XX, artigos 206 a 210, do Anexo IX, ao RICMS/96.

### **CAPÍTULO XX**

#### **Das Operações Relativas a Equinos de Raça**

**"Art. 206** - O imposto devido na circulação de equinos de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 3 (três) anos, será pago uma única vez, em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro:

(...)

§ 5º - O animal em seu transporte **deverá estar sempre acompanhado do documento de arrecadação do imposto e do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, permitida fotocópia autenticada por cartório, bem como a substituição do certificado pelo Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo Stud Book da raça, que deverá conter o nome, a idade, a filiação e demais características do animal, além do número de registro no Stud Book.**"

.....

**"Art. 210** - **O proprietário ou possuidor do equino registrado, que observar as disposições deste**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo, fica dispensado da emissão de nota fiscal para acompanhar o animal em trânsito.”  
(G.N.)

Conforme se observa da disciplina contida no art. 210, acima transcrito, que o proprietário ou possuidor do equino, para ser dispensado da emissão da nota fiscal para acompanhar o animal em trânsito, deve observar todas as disposições do Capítulo XX, do Anexo IX, ao RICMS/96.

Por outro lado, nos termos do § 5.º, do art. 206, do mesmo Anexo, o animal, em seu transporte, deve estar sempre acompanhado do documento de arrecadação do imposto relativo ao animal, bem como da cópia do Certificado de Registro, devidamente autenticada em cartório.

Em resumo: se cumpridas todas as exigências contidas no Capítulo XX, acima mencionado, a emissão da nota fiscal relativa ao transporte fica dispensada. Caso contrário, deve ser ela emitida e sua ausência configura infração à legislação tributária, cuja penalidade encontra-se prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Neste sentido, é importante destacar que o documento de arrecadação do imposto relativo aos animais não foi anexado aos autos pelo Impugnante e não há provas de que este tenha sido apresentado ao Fisco no momento da autuação.

Aliás, segundo o Fisco (fl. 38), “no momento da abordagem, foram apresentadas fotocópias **não** autenticadas dos Certificados de Registro dos equídeos e não foi apresentado o Documento de Arrecadação de ICMS correspondente à circulação dos mesmos.”

Assim, ainda que fosse admitida a hipótese de que as cópias dos Certificados de fls. 07 e 09, ou similares, estivessem acompanhando os animais no momento da autuação, a ausência do documento de arrecadação do ICMS, por si só, já constituía infringência ao art. 205, § 5.º, do Anexo IX, ao RICMS/96, e, nesta hipótese, deveriam os animais estar acompanhados da nota fiscal correspondente, o que não ocorreu.

Portanto, agiu corretamente o Fisco ao exigir a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75 e, desta forma, demonstra-se correto o indeferimento do pedido de restituição formulado pelo Impugnante.

Noutro contexto, no que tange a pagamento indevido, o art. 165 do CTN dispõe que “*o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento*”.

O CTN contempla restituição apenas de tributos (imposto, taxa e contribuição de melhoria). Somente as multas aplicadas pela causa da restituição, quais sejam, aquelas exigidas em razão do não pagamento do tributo poderão ser restituídas, haja vista o disposto no art. 167 do mesmo código que preceitua: “*a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição”.*

As penalidades relativas a infrações de caráter formal, quais sejam, aquelas aplicadas por inobservância de obrigações acessórias não serão restituídas.

É esse o entendimento de Ives Gandra da Silva Martins e outros autores no livro “Comentários ao Código Tributário Nacional” - Editora Forense - 1ª edição, quando interpretam o referido art. 167: **“não serão restituídas multas por inobservância de obrigações acessórias, ou seja, por infrações de natureza formal”.**

Não obstante o art. 37 da CLTA/MG referir-se à restituição de importância paga a título de tributo ou penalidade, o seu parágrafo único excetua as penalidades aplicadas pelo não cumprimento de obrigações acessórias, seguindo a disposição do art. 167 do CTN.

Por outra, ao ditar as normas relativas à devolução de importância paga indevidamente aos cofres públicos, o RICMS/96 em seu art. 92 refere-se apenas ao ICMS, ressaltando no § 1º desse mesmo artigo que as penalidades poderão ser devolvidas na mesma proporção do valor do imposto que ensejou a restituição, exceto as multas relativas a infração de caráter formal.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, o pedido de restituição formulado pelo Impugnante não merece prosperar.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 13/03/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

RLM